DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4246/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23458/2012
PROTOCOLO	: 1266022
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 094/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA
CONTRATADA	: M. E. ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 96.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ORTOPEDIA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **9º Termo Aditivo** - (fls. 493) ao **Contrato Administrativo n.º 094/2012** – (fls. 114-118) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedista, no valor de R$ 96.000,00 (noventa seis mil reais).

A *Decisão Singular - DSG-G.ICN-060/2013* (fls. 131-134) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 002/2012* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 094/2012*.

O *Acórdão – AC02-G.ICN-631/2014* (fls. 387-388) julgou regular e legal a *formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao presente Contrato.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-5788/2016* (fls. 499-502) decidiu pela regularidade da formalização dos *4º, 5º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos* ao pacto.

O *9º Termo Aditivo* (fls. 493) teve por objeto a prorrogação do contrato, passando de 10/03/2016 a 31/12/2016.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* do 9º Termo Aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–1570/2017* - (fls. 504-507).

Submetido à apreciação do d. Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 9º Termo Aditivo ao contrato, conforme *PAR-4ª PRC-743/2017* - (fls. 508-509).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão recai sobre a formalização do 9º Termo Aditivo ao presente instrumento de contrato, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno.

O *Contrato Administrativo n.º 094/2012* – (fls. 114-118) tem por objeto a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedista, no valor de R$ 96.000,00 (noventa seis mil reais).

No curso do contrato foi celebrado o *9º Termo Aditivo* - (fls. 493) em consonância com a Lei Geral de Licitações, tendo como objeto a prorrogação do contrato, passando de 10/03/2016 a 31/12/2016, aditando ao valor inicial o valor de R$ 93.120,00 (noventa e três mil cento e vinte reais).

Frise-se que referido aditivo está acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial, nos moldes da legislação vigente.

Destarte, a Equipe Técnica após criteriosa apreciação, conclui pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 9º Aditivo, nos seguintes termos - (fls. 506), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 9º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 094/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba* (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) *e a empresa M.E. Ortopedia e Traumatologia Ltda (*CNPJ nº 12.639.240/0001-10), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 508), *in verbis:*

> "*Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento*:
> *I – pela legalidade e regularidade do 9º Termo Aditivo*, nos termos do artigo 120, II c.c III, a, da RN/TC/MS nº 76/2013;
> II – após, retornem os autos à Equipe Técnica para análise da execução financeira."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o *9º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 094/2012* foram formalizados em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **9º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 094/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e de outro lado, a Empresa **M. E. Ortopedia e Traumatologia Ltda,** CNPJ/MF n.º 2.639.240/0001-10, representada pelo Senhor João Paulo Saeki da Silva**,** CPF/MF nº 785.637.471-34, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator